

Quinta-feira, 11 de Abril de 2002

22. O ponto 3 do Anexo II passa a ter a seguinte redacção:

«3. O exame médico dos trabalhadores efectuar-se-á de acordo com os princípios e práticas da medicina do trabalho. *Incluirá*, no mínimo, as seguintes medidas:

- organização de um processo médico e profissional do trabalhador,
- entrevista pessoal com o trabalhador,
- exame clínico geral,
- exames da função respiratória (espirometria e curva débito-volume).

O médico e/ou a autoridade responsável pela vigilância médica devem aferir a necessidade de outros exames, tais como a análise citológica da saliva e uma radiografia do tórax ou uma tomografia computadorizada, à luz dos conhecimentos mais recentes em matéria de medicina do trabalho.»

23. Ao Anexo II é aditado um novo ponto 4, com a seguinte redacção:

«4. *Os critérios de diagnóstico deverão em princípio ser comuns e acordados a nível comunitário. A Comissão, após consulta dos Estados-Membros e das partes interessadas, apresentará o mais rapidamente possível, e em todo o caso até 31 de Dezembro de 2003, uma proposta de critérios comuns de diagnóstico.*»

#### Artigo 2º

1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições *legais*, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, até 31 Dezembro 2004. Devem informar imediatamente a Comissão das medidas que adoptarem.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As *formas* dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão quais as disposições de direito interno adoptadas no domínio desta directiva.

#### Artigo 3º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em ...

Pelo Parlamento Europeu,  
O Presidente

Pelo Conselho,  
O Presidente

P5\_TA(2002)0177

### OCM do álcool etílico de origem agrícola\*

**Proposta de regulamento do Conselho que estabelece a organização comum do mercado do álcool etílico de origem agrícola (COM(2001) 101 – C5-0095/2001 – 2001/0055(CNS))**

(Processo de consulta)

Esta proposta foi rejeitada<sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> A questão foi reenviada à comissão competente nos termos do nº 3 do artigo 68º do Regimento.